



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITATIBA

FORO DE ITATIBA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

**SENTENÇA**

Processo nº: **0001767-70.2004.8.26.0281**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Stark Industria e Equipamentos Eletronicos Ltda**

**CONCLUSÃO**

Aos 21 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, Doutor **ORLANDO HADDAD NETO**.

Ana Rachel Pires de Oliveira  
 Chefe de Seção Judiciário  
 Matrícula nº 817.454-8

Vistos.

Trata-se de procedimento falimentar por convocação da concordata preventiva<sup>1</sup> de STARK INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (fls. 380 e 818/822).

Apresentada a lista de credores nos termos da Lei 11.101/05, decorreu o prazo sem quaisquer impugnações, havendo apenas uma habilitação de crédito, julgada improcedente<sup>2</sup>.

Houve arrecadação e avaliação de bens móveis, que todavia não geraram quaisquer recursos financeiros para a massa, na medida em que as hastas públicas resultaram negativas ante a ausência de licitantes, seguindo-se deferimento do pedido do Administrador Judicial para doação dos bens em prol de entidade beneficente.

Homologado o Quadro Geral de Credores e inexistindo ativo a ser realizado, manifestaram-se o Administrador Judicial e a representante do Ministério Público pelo encerramento da falência como frustrada.

É o relatório.

DECIDO.

A falência deve ser encerrada por não haver interesse da coletividade na manutenção do procedimento, na medida em que não há ativo a ser realizado para satisfazer o passivo.

<sup>1</sup> Ajuizamento em 07/05/2004.

<sup>2</sup> Processo 1816/11.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITATIBA

FORO DE ITATIBA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

Nesse sentido:

*“Falência - Encerramento - Ausência de bens a arrecadar - Possibilidade de encerramento do processo falimentar – Medida que não extingue as obrigações da falida, não obsta eventual procedimento penal, nem impede possível ação de responsabilização dos sócios – Art. 82 e §§ da Lei nº 11.101/2005 - Apelo desprovido.”*

Por fim, considerando o pedido formulado pelo sócio administrador da falida (fls. 2031), há que se ressaltar que, após a apresentação do laudo complementar de avaliação dos bens e os resultados negativos das hastas públicas designadas, houve perda do objeto nos autos da falência quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da falida (fls. 1149/1158).

Assim, merece ser deferido o pleito do sócio Jorge (fls. 2031), determinando-se o levantamento da ordem de indisponibilidade de seus bens concedida liminarmente a fls. 1172.

Consigna-se que tal cenário não impede ulterior discussão pelos credores de eventual alcance dos bens pessoais do sócio administrador da falida para a satisfação de seu crédito, por meio das vias próprias.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, declara-se ENCERRADA a falência de STARK INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, nos termos do artigo 156 da Lei nº 11.101/05, subsistindo as suas obrigações (artigo 158 da Lei nº 11.101/05).

Considerando o pedido de fls. 2031, providencie a serventia a elaboração de minuta para **cancelamento** da ordem de indisponibilidade dos bens do sócio administrador JORGE LUIZ MORETZSOHN DE CASTRO (fls. 1180 e 1288/1289 - 5º e 6º volumes), junto ao site [www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br).

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações e publicada por edital esta sentença.

P.I.

Itatiba, **21 de novembro de 2017**.

ORLANDO HADDAD NETO

*Juiz de Direito*